

AO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES – RS.

ÓRGÃO CONTRATANTE:	MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES – RS
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL Nº:	05/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº:	05/2025
TIPO:	MENOR PREÇO POR ITEM

MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.951.008/0001-20, inscrição estadual nº 10.754.546-2, inscrição municipal nº 4779363, situada na Avenida T-63, número 1289, quadra 152, lotes 25/27, Setor Bueno, cidade de Goiânia – GO, CEP nº 74.230-105, representada por seu procurador **JOSÉ MARCOS DA SILVA**, brasileiro, casado, gestor de vendas ao Governo, **CPF 860.031.001-68** e Registro Geral nº 3588076, expedido por SSP-GO, endereço profissional acima indicado, com fundamento no **art. 164** da Lei Federal nº 14.133/21¹, vem

IMPUGNAR

o Edital nº **05/2025**, que tem como objeto a aquisição de “**01 (um) Veículo Novo, Zero Km, Ano/Modelo de Fabricação 2024/2024 ou superior**”, pelas razões de fato e de direito a seguir.

1. SÍNTSE DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência do certame **determina que**, entre outras especificações, o **veículo deve ter “CAPACIDADE 07 LUGARES”, “Motor: Dianteiro, mínimo 4 cilindros”, “Capacidade mínima do tanque de combustível: 50 litros” e “Volume mínimo do portamalas: 160 L (sem o banco estar rebatido)”**.

¹ LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tais características direcionam o certame para o veículo marca/modelo Chevrolet SPIN, que é o único veículo que, concomitante, possui as características acima indicadas (especialmente a características “capacidade para 07 lugares)e que possui valor aproximado de R\$ 140.996,67.

Entretanto, o Edital e o Termo de Referência não abordam as considerações técnicas e as justificativas técnicas e econômicas de que apenas veículos com tais características atenderiam às necessidades do órgão licitante.

Motivo pelo qual é preciso afastar tais características para ampliar-se a competitividade e impedir o direcionamento do certame.

2. RAZÕES TÉCNICAS DA IMPUGNAÇÃO

2.1. VEDAÇÃO DO DIRECIONAMENTO PARA MARCA E MODELO

Há apenas 2 (dois) veículos no mercado nacional que, concomitantemente, (i) possuem capacidade para 7 passageiros e (ii) possuem valor estimado de acordo com o deste certame.

São eles o CHEVROLET SPIN e o CITRÖEN C3 AIRCROSS. Vale esclarecer que **existem outros veículos no mercado nacional com capacidade para 7 passageiros e que atendem às exigências do edital, mas eles possuem valor acima do estimado para este certame².**

Ocorre que, desses 2 veículos, apenas o SPIN atende as especificações acima indicadas.

Logo, na prática, há um evidente direcionamento para marca e modelo.

² São eles Caoa Chery Tiggo 8 (valor médio de R\$ 189.990,00), Jeep Commander (valor médio de R\$ 247.990,00), Volkswagen Tiguan Allspace R-Line (valor médio de R\$ 292.990,00), Mitsubishi Pajero Sport (valor médio de R\$ 349.990,00), Chevrolet Trailblazer (valor médio de R\$ 379.990,00), Mercedes-Benz GLB (valor médio de R\$ 369.900,00), Toyota SW4 (valor médio de R\$ 386.290,00), Volvo XC90 Recharge (valor médio de R\$ 621.950,00), BYD Tan (valor médio de R\$ 536.800,00), BMW X7 (valor médio de R\$ 1.235.950,00) Audi Q7 (valor médio de R\$ 691.990) e Mercedes-Benz GLS (valor médio de R\$ 979.900,00), conforme informações extraídas do seguinte link:
<https://jornaldocarro.estadao.com.br/carros/veja-todos-os-carros-de-7-lugares-a-venda-no-brasil-em-2024/>

Porém, é proibido o direcionamento do processo licitatório para marcas e modelos determinados.

A indicação de marca e modelo só é permitida nas hipóteses excepcionais enumeradas no **inciso I** do **art. 41** da Lei Federal nº 14.133/21³ e ainda assim deve ser formalmente justificada.

E o direcionamento do processo para a marca/modelo CHEVROLET SPIN não está formalmente justificado, até porque foi realizado de maneira indireta, i.e., sem indicar expressamente a marca e o modelo.

Portanto, o Edital e o Termo de Referência devem ser retificados para se adequarem às regras da Lei Federal nº 14.133/21.

2.2. COMPETITIVIDADE E JUSTA COMPETIÇÃO

A igualdade, a moralidade, a transparéncia e a competitividade são princípios do processo licitatório e assegurar a justa competição e o tratamento isonômico entre os licitantes são objetivos do processo licitatório⁴.

³ LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

⁴ LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O Edital e o Termo de Referência deste certame estão em desacordo com o **art. 5º** e o **inciso II** do **art. 11** da Lei Federal nº 14.133/2021⁵.

No processo licitatório, devem ser observados o princípio da competitividade (**art. 5º**) e os objetivos do tratamento isonômico e da justa competição (**inciso II do art. 11**).

E o Pregoeiro não pode admitir, prever, incluir ou tolerar situações que “*comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório*” e que “*sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato*”⁶.

Sendo ainda que o Pregoeiro e os demais agentes públicos estão sujeitos às consequências legais em relação aos atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

As exigências descritas no tópico anterior carecem de justificativa técnica e assim frustra ou ao menos restringe o caráter competitivo, a justa competição e a isonomia do presente processo licitatório.

O Termo de Referência, ao prever “Motor: Dianteiro, mínimo 4 cilindros”, “Capacidade mínima do tanque de combustível: 50 litros”, “porta-malas com no mínimo 150 litros de capacidade” e “Volume mínimo do porta-malas: 160 L (sem o banco estar rebatido)”, restringe a participação do veículo Citroën C3 Aircross, sem que para tanto haja a devida

⁵ LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

⁶ LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

justificativa técnica.

Na prática, tais previsões têm como consequência o direcionando o processo licitatório para o modelo Spin da marca Chevrolet sem que estejam presentes as hipóteses excepcionais de indicação de marca e modelo⁷. Isto porque atualmente no Brasil há somente 02 veículos com capacidade para 7 lugares e que possuem valor médio de mercado de acordo com este certame⁸.

Sendo que o mercado de automóveis também possui o Citroën C3 Aircross no valor que se adequa ao previsto para certame e que tem características técnicas superiores ao Chevrolet Spin.

O modelo C3 Aircross da marca Citroën é mais potente e melhor em todos os sentidos técnicos que o Chevrolet Spin, pois seu motor é turbo e de altíssima tecnologia e altíssimo desempenho.

Por exemplo, o Citroën C3 Aircross, apesar de não possuir os 03 requisitos acima indicados, tem (i) potência de 125cv na gasolina, de 130cv no etanol (a 5.750 rpm), (ii) torque de 20,4kgfm a 1.750rpm (tanto na gasolina quanto no etanol), (iii) tanque de combustível com capacidade de 47 litros, (iv) porta-malas com de 40 litros quando ocupado por 7 pessoas e de 493 litros quando ocupado por 5 pessoas e (v) garantia de 36 meses.

O novo Citroën C3 Aircross ainda vem com câmbio automático CVT em todas as versões.

⁷ LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

⁸ Sobre os veículos com capacidade para 7 lugares que atualmente são comercializados no Brasil, veja-se as seguintes notícias: <https://jornaldocarro.estadao.com.br/carros/carros-de-7-lugares-veja-as-novidades-e-as-opcoes-no-brasil/> e <https://www.mobiauto.com.br/revista/15-suvs-de-7-lugares-para-comprar-no-brasil/4356>

E tem garantia de 03 anos **independente**mente de quilometragem.

O Citroën C3 Aircross possui potência e torque (ou força de arrancada) superiores ao do Chevrolet Spin.

Em verdade, o Citroën C3 Aircross supera os parâmetros mínimos de qualidade definidos no Edital.

Já finalizando, vale reiterar que as exigências técnicas do veículo objeto deste certame deveriam constar dos estudos preliminares realizados na fase preparatória e que antecedem o termo de referência⁹, o que não foi feito.

Não é demais ressaltar que é vedado comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório¹⁰, além de ser ato tipificado penalmente¹¹.

Assim, visando a permitir a justa competição de modo a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e o menor dispêndio para a Administração Pública é que se requer a retificação do termo de referência para alterar (i) o requisito de “Motor: Dianteiro, mínimo 4 cilindros” para “Motor: Dianteiro, mínimo 3 cilindros”, (ii) o requisito de “Capacidade mínima do tanque de combustível: 50 litros” para “Capacidade mínima do tanque de combustível: 47 litros” e (iii) o requisito de “Volume mínimo do portamalas: 160 L (sem o banco estar rebatido)” para “Volume mínimo do

⁹ LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

¹⁰ LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

¹¹ CÓDIGO PENAL

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

portamalas: 160 L (com a última fileira de bancos rebatida)’’.

2.3. CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS ILEGAIS DE RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO

O Código Penal tipifica como crime o ato de “frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório”¹².

A vantagem não precisa ser necessariamente econômica para configurar crime, pois conforme estabelece o enunciado de Súmula 645 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “o crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem”.

O ato de frustrar e fraudar a competitividade do processo licitatório também configura improbidade administrativa¹³.

E o agente público responsável pelo referido ato de improbidade está sujeito às seguintes penas: “**perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos**” e o “**pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de**

¹² CÓDIGO PENAL

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

¹³ LEI FEDERAL Nº 8.249/1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos”¹⁴.

E o art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁵ determina que o julgamento por menor preço deve considerar “*o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação*”.

De modo que a manutenção do Termo de Referência tal como se encontra restringe o caráter competitivo.

Certamente as necessidades do órgão licitante não são atendidas unicamente por veículos que possuam as características acima indicadas.

Portanto, há razões fáticas e legais para que o Edital e o Termo de Referência sejam retificados para alterar (i) o requisito de “Motor: Dianteiro, mínimo 4 cilindros” para “Motor: Dianteiro, mínimo 3 cilindros”, (ii) o requisito de “Capacidade mínima do tanque de combustível: 50 litros” para “Capacidade mínima do tanque de combustível: 47 litros” e (iii) o requisito de “Volume mínimo do portamalas: 160 L (sem o banco estar rebatido)” para “Volume mínimo do portamalas: 160 L (com a última fileira de bancos rebatida)”.

¹⁴ LEI FEDERAL Nº 8.429/1992

Art. 12. Independentemente do resarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

¹⁵ LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

3. PEDIOS

Por todo o exposto, a MOBILE requer a retificação do Edital e do Termo de Referência para alterar (i) o requisito de “Motor: Dianteiro, mínimo 4 cilindros” para “Motor: Dianteiro, mínimo 3 cilindros”, (ii) o requisito de “Capacidade mínima do tanque de combustível: 50 litros” para “Capacidade mínima do tanque de combustível: 47 litros” e (iii) o requisito de “Volume mínimo do portamalas: 160 L (sem o banco estar rebatido)” para “Volume mínimo do portamalas: 40 L (com a última fileira de bancos rebatida)”.

Oportunamente, a Mobile requer que o edital seja retificado para que seja inserida a data correta do certame, pois na página 01 do edital consta a informação que o mesmo ocorrerá “no dia 20 de janeiro de 2025, às 09:00h”.

Por fim, manifestamos votos de elevada estima, respeito e consideração pelo Município de Roque Gonzales, nas pessoas do Sr. Prefeito, dos ilustres membros da comissão de licitação e de todos os demais serventuários.

Goiânia/GO, 03 de fevereiro de 2025.

MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 32.951.008/0001-20

p/p JOSÉ MARCOS DA SILVA